



PROJETO DE LEI

(Do Senhor Deputado Jorge Vianna)

Dispõe sobre a garantia das instituições de ensino público e privado do Distrito Federal fornecerem diploma impresso em sistema braille para alunos com deficiência visual na conclusão do ensino fundamental, médio e superior.

Art. 1º As instituições de ensino público e privado do Distrito Federal devem fornecer diploma em Braille aos alunos com deficiência visual concludentes do ensino fundamental, médio e superior.

Parágrafo Único. Entende-se como Sistema Braille, o método de comunicação tátil.

Art. 2º A emissão do documento, previsto nessa lei, deve vir acompanhado da impressão tradicional.

Art. 3º As pessoas já diplomadas poderão requer das instituições referidas no art. 1º a emissão gratuita dos diplomas, com a devida adaptação de acessibilidade visual.

Art. 4º Cabe às instituições de ensino o ônus pela confecção ou adaptação do documento em braille.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Revoga-se disposições em contrário.

Setor Protocolo Legislativo

PL Nº 863, 2019

Folha Nº 03 B

JUSTIFICAÇÃO



4 O sistema braille, criado em 1825 pelo jovem francês Louis Braille, é um método de leitura tátil, o qual possui um código universal que permite a comunicação das pessoas cegas, dando-lhes acesso ao conhecimento e favorecendo sua inclusão na sociedade. De acordo com o Censo 2010, realizado pelo Instituto



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

GABINETE DO DEPUTADO JORGE VIANNA



Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), existem 6,5 milhões de pessoas com deficiência visual no Brasil, destas 6 milhões possuem baixa visão e 582 mil são cegas.

Comemorado em 4 de janeiro, o Dia Mundial do Braille é dedicado à reflexão sobre a importância de mecanismos que favoreçam o desenvolvimento das pessoas cegas ou com baixa visão. Nesse sentido, o Ministério da Educação tem promovido ações que favorecem a inclusão dessa parcela da população, por meio da Diretoria de Políticas de Educação Especial da Secretaria de Educação Continuada, Alfabetização, Diversidade e Inclusão (Secadi). A Secadi mantém a Comissão Brasileira de Braille que contribui para a manutenção da simbologia braille, presta apoio as secretarias estaduais, além de recomendar estudos e até proporcionar intercâmbios internacionais.

Entretanto, apesar da acessibilidade que os portadores de deficiência visual já conquistaram, no momento esses cidadãos ainda não têm seus documentos e certificados de conclusões de cursos traduzidos para o sistema braille, o que gera dependência nas entrevistas de emprego, consultas médicas ou qualquer ação social que gere necessidades de apresentar documentação pessoal.

Vislumbrando tal dependência, o Governador do Distrito Federal sancionou a Lei nº 6.338/2019, que garante o recebimento gratuito das certidões de registro civil confeccionados em braille.

O projeto de lei em comento vem no sentido de complementar esse direito de acesso a própria documentação pessoal e, por isso, propõem a confecção dos certificados de conclusão de curso de ensino fundamental, médio e superior também em braille, mantendo no mesmo documento a impressão tradicional. Dessa forma os certificados ficarão legíveis à cegos e videntes.

Considerando a relevância do tema, conto com o apoio dos nobres Deputados para aprovação da matéria.


JORGE VIANNA

DEPUTADO DISTRITAL

Setor Protocolo Legislativo
PL Nº 863 / 2019
Folha Nº 02 B

Assunto: Distribuição do **Projeto de Lei nº 863/19** que “Dispõe sobre a garantia das instituições de ensino público e privado do Distrito Federal fornecerem diploma impresso em sistema braile para alunos com deficiência visual na conclusão do ensino fundamental, médio e superior”.

Autoria: Deputado(a) **Jorge Vianna (PODE)**

Ao **SPL** para indexações, em seguida ao **SACP**, para conhecimento e providências protocolares, informando que a matéria tramitará, em análise de mérito, na **CAS** (RICL, art. 65, I, “c”) e em análise de admissibilidade na **CCJ** (RICL, art. 63, I).

Em 16/12/19

Setor Protocolo Legislativo
PL Nº 863 / 2019
Folha Nº 03 B



MARCELO FREDERICO M. BASTOS

Matrícula 13.821

Assessor Especial